



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132152-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DAVID OZEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2132152-07.2025.8.26.0000

**Impetrante(s):** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** David Ozéias Nascimento de Oliveira

**Origem:** Juízo de Direito do Foro do Plantão Judiciário da Comarca de Americana

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de David Ozéias Nascimento de Oliveira, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva em crime de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça. A prisão foi decretada apesar da primariedade do paciente, sem fundamentação concreta, e a prisão cautelar é considerada desproporcional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente está fundamentada de forma concreta e se os requisitos para sua manutenção estão presentes.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus requer demonstração de ilegalidade de plano, sem dilação probatória, o que não foi cumprido pela impetrante, que não instruiu os autos adequadamente.

4. A ausência de documentos essenciais impede a análise da situação, não permitindo o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A demonstração de ilegalidade no habeas corpus deve ser feita de plano, sem dilação probatória. 2. A falta de instrução adequada impede o conhecimento do pedido.

Legislação Citada:

CPP, art. 662, art. 663; Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021.

### Voto nº 13212

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **DAVID OZÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500611-55.2025.8.26.0630, por ato do Juízo de Direito do Foro do Plantão Judiciário da Comarca de Americana.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, cometido sem violência ou grave ameaça.

Assevera que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos que remontam as elementares do tipo penal, a despeito de sua primariedade.

Sustenta que a decisão que decreta prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta do caso e não se pautar pela gravidade em abstrato, que constitui fundamentação inidônea.

Ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam sua manutenção.

Afirma que em caso de condenação, o regime inicial deverá ser diverso do fechado e deverá ser aplicado o redutor do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Assim, a prisão cautelar é desproporcional.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura (fls. 01/06).

**É o relatório.**

Dispensam-se as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que a impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

Deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar a existência da prisão cautelar do paciente.

Não há elementos nos autos que

permitam a mínima análise da situação.

O *habeas corpus* é instrumento processual que requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, não permitindo dilação probatória. É ônus dos impetrantes trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

***“PROCESSUAL PENAL.  
GESTÃO FRAUDULENTA.  
APROPRIAÇÃO DE  
RECURSOS. CONDENAÇÃO  
CONFIRMADA EM SEGUNDO  
GRAU. RECURSO ESPECIAL  
PENDENTE DE  
JULGAMENTO. PRISÃO  
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA  
POR LIBERDADE COM  
MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO. PRETENSÃO  
DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA  
CAUTELAR. DEFICIÊNCIA  
INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE  
CÓPIA DO ATO COATOR E DA  
ÍNTegra DA SENTENÇA***

*E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO  
S. DILAÇÃO PROBATÓRIA  
INVIÁVEL. HABEAS CORPUS  
NÃO CONHECIDO.*

*1. O habeas corpus, porquanto  
vinculado à demonstração de  
plano de ilegalidade, não se  
presta a dilação probatória,  
exigindo prova pré-constituída  
das alegações, sendo ônus do  
impetrante trazê-la no momento  
da impetração, máxime quando se  
tratar de advogado constituído  
(HC n. 317.882/RJ, Relator  
Ministro NEFI  
CORDEIRO, Sexta Turma, DJe  
31/8/2015).*

*2. Caso em que a defesa busca  
que seja afastada a aplicação da  
medida cautelar de uso de  
tornozeleira eletrônica. Contudo,  
o impetrante não juntou cópia das  
peças essenciais para a  
compreensão da controvérsia, tais  
como o ato inquinado  
supostamente coator que  
determinara a medida cautelar*

ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que se conheça das razões e termos da condenação e necessidade e/ou viabilidade da medida cautelar imposta.

3. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator**